**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 168/17.

**PROCESSO Nº 351/17.**

**PLL Nº 20/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que tomba o imóvel localizado na Rua Dr. Salvador França, sede do Jardim Botânico e dá outras providências.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e IX).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, atribui competência ao Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para preservar os bens locais de valor histórico, cultural ou científico (artigo 9º, incisos II, III e X).

 O tombamento de bens é regulado pelo Decreto 25/1937, que estatui:

“Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

...

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. ”

 Consoante o conceitua a doutrina, é forma de o Poder Público condicionar a propriedade para que ela atenda à função social - a utilização da propriedade pelo titular do direito fica sujeita a restrições direcionadas ao interesse público, de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal.

 Consiste em um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem, inscrevendo-o no respectivo Livro do Tombo e sujeitando-o a regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade com a finalidade de preservá-las.

 No Município de Porto Alegre, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 275/92, que especifica definições e condições para o tombamento.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 4º da mesma, por dispor sobre verbas públicas, com a devida vênia, incide em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 Cabe aduzir finalmente que, com a devida vênia, o processo contém poucos elementos no que respeita ao enquadramento do bem no conceito de patrimônio histórico e artístico - tal exame, contudo, constitui matéria de mérito, a ser definida no âmbito do Órgão Deliberativo Superior da Casa.

É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 31 de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594